

RECEBIDO VIA E-MAIL



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

RECEBIDO VIA E-MAIL
03/08/2021
Cw

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(item 4.4. do Edital e art. 41, §2º da Lei 8.666/93)

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021-CPL

COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.006.548/0001-37, com endereço a Rua Manuel Aguiar Pontes, nº 1354, bairro Boa Vista, Fortaleza/CE, CEP 60.867-695, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, por conduto de seu representante legal ao final assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no direito de petição encartado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da CF, no item 4.4. do Edital e art. 41, §2º da Lei 8.666/93, com pauta nas seguintes razões fático-jurídicas.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

2. Consta do edital o prazo para apresentação de impugnação:



youtube.com/c/grupocosampa



facebook.com/cosampapm

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/com/pany/cosampa



instagram.com/cosampa

Edital

4.4. A impugnação dos termos do edital se efetivará em conformidade com o Art. 41 da Lei 8.666/93. Deverá ser protocolizada, nos seguintes prazos:

(...)

b) Pela licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

3. Portanto, considerando que a sessão de recebimento das propostas está designada para o dia 09/08, o termo final para a apresentação de impugnação ao edital se dá aos 04/08, razão pela qual se afere do cabimento e da tempestividade da impugnação ora apresentada.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO

4. A Concorrência Pública nº 02.10.00.019/2021 - SINFRA, com valor global estimado em R\$ 17.671.574,44 (dezessete milhões, seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarente e quatro centavos), tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

5. A presente Impugnação apresenta questões pontuais que viciam o Ato Convocatório, quer por restringirem a competitividade entre as empresas, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório; quer por prejudicarem a participação da presente Impugnante e de eventuais licitantes, o que desvirtua a intenção de uma licitação que é obter a proposta mais vantajosa para o Ente Público.

6. Deste modo, o presente Edital de Concorrência possui imprecisões que merecem ser retificadas, sob pena de afronta aos princípios vetores da Administração



youtube.com/c/
grupocosampa



facebook.com/
cosampainicial

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/com
pany/cosampa



instagram.com/
/cosampa

Pública, em especial a legalidade, a igualdade, a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para uma prestação eficiente do serviço.

7. Pretende-se, assim, apontar as situações que devem ser esclarecidas e retificadas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas/itens e evitando-se interpretações equivocadas.

8. Neste sentido, ressalta-se que a empresa Impugnante atua, precipuamente, com a prestação de serviços de engenharia – manutenção e obras - e gestão de parques de iluminação pública em diversos municípios brasileiros, possuindo, por conseguinte, notória expertise no setor.

9. Sucede que, ao tomar conhecimento do Edital licitatório nº 02.10.00.019/2021 - SINFRA, percebeu que alguns itens dispostos no respectivo Instrumento Convocatório prejudicam a participação desta Impugnante no certame e de quaisquer eventuais licitantes interessados pela disputa.

10. Como salientado, os equívocos do Edital ferem e restringem o princípio da ampla competitividade e violam frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa pela administração pública.

11. É como preconiza o Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230.), que leciona:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.”

12. Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:



COSAMPA Projetos e Construções Ltda.
Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.
CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado).

13. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

14. Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

15. Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à administração pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos,

16. Tratando-se de licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

17. Deste modo, após avaliar com máxima acuidade possível os itens que compõem o Edital da presente Concorrência Pública, deflagrado por esta



youtube.com/jcf
grupocosampa



facebook.com/
cosampacticial

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/com
pany/cosampa



instagram.com
/cosampa

municipalidade, verificou esta Impugnante a ocorrência de vícios que, caso não sanados a tempo, acarretarão a invalidação de todo o certame licitatório.

18. Ademais, no caso de prosseguimento do processo de contratação com a nulidade em questão, a sua homologação pelo ordenador da despesa, certamente, atrairá a atuação dos órgãos de controle externo.

19. Os referidos vícios são significativos, haja vista que, no campo concreto, elidem o caráter competitivo do certame e maculam a formulação de propostas condizentes de fato com o objeto do Edital, portanto, incompatíveis ante o caráter restritivo.

20. Diante disso, passa a esclarecê-los visando ver o Edital retificado e a licitação realizada dentro dos parâmetros da legalidade.

DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

a) Do vício do orçamento referencial

21. Ao bem analisar o instrumento convocatório, percebe-se que o orçamento referencial apresenta significativo desequilíbrio econômico/financeiro em razão de ter sido elaborado com base em 17 (dezessete) tipos diferentes de sistemas referenciais, sendo: **Sinapi, ORSE, Embasa, SUDECAP, CAEMA, SETOP, SEDOP, SEINFRA/CE, Próprias, Cotação, CAERN, SBC, IOPES, CPOS, FDE, SIURB e AGEOTOP**, do que decorre uma evidente orçamentação conduzida de modo irrefletido/injustificado, como se tratasse de verdadeira “caça” ao preço mais baixo, e impedindo, por via de consequência, a elaboração de propostas justas e exequíveis.

22. Notadamente, a mão de obra **APENAS** do eletricitista, por exemplo, possui uma variação de R\$ 24,64 à R\$43,65 representando uma variação de 77,15% apenas em um único insumo, este sendo mão de obra:

SINAPI - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES = R\$ 27,99/H

SINAPI - ELETRICISTA = R\$ 24,64/H

AGETOP CIVIL - ELETRICISTA = R\$ 25,69/H

SETOP - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES = R\$ 31,05/H

IOPES - ELETRICISTA = R\$ 32,87/H

CPOS - ELETRICISTA = R\$ 37,49/H

EMBASA - ELETRICISTA = R\$ 33,41/H

SUDECAP - ELETRICISTA = R\$ 31,27/H

SEINFRA - ELETRICISTA = R\$ 33,28/H

FDE - ELETRICISTA = R\$ 43,65/H

SIURB - ELETRICISTA (SGSP) = R\$ 39,95/H

23. E, com destaque, nota-se também que foi utilizado **preços do mesmo banco com encargos sociais divergentes a exemplo da SINAPI, que foram utilizados preços para o eletricitista com desoneração e sem desoneração.**

24. Neste sentido, evidencia-se a incoerência da adoção de diversos referenciais, que no presente caso somam 17 (dezessete) tipos diferentes de sistemas referenciais, o que **não pode ser considerado como o padrão legal e, sobretudo,**

não permite, mediante tamanha desarrumação, atender as características próprias do contrato, da região e das peculiaridades do objeto licitado.

25. O que se denota do orçamento referencial do presente certame é que está direcionado à busca artificial de preços mais baixos que os de mercado mediante a utilização indiscriminada de diversos sistemas referenciais.

26. Com efeito, os serviços de engenharia afeitos a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública envolvem grande esforço empresarial, com mobilização de grande quantidade de pessoas e aplicação de recursos significativos, de forma que a orçamentação não pode ser conduzida de modo impensado, apenas em busca de um preço artificialmente inferior.

27. Segundo o Princípio da Legalidade ao qual está adstrita a Administração Pública, deve-se repelir a manipulação de cotações e preços referenciais de forma irrefletida, a ponto de tornar o orçamento referencial da licitação inexato e irreal em relação as especificidades do objeto, a despeito de se tratar de cotações provenientes de “fontes oficiais”.

28. Neste sentido, para o Tribunal de Contas da União: “a utilização de diversas fontes na análise em um único orçamento/contrato deve ser feita com parcimônia, visto que há entre elas diversidade de critérios de apuração” (Portaria-Segecex n.º 33/2012, que aprova o Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU).

29. Nítido, portanto, que ao se utilizar 17 (dezessete) sistemas referenciais diversos, cada um com sua diversidade de critérios de apuração, tem-se a total desvirtuação de uma análise paramétrica do orçamento, a ponto de macular de morte o real e justo valor devido pela prestação do objeto licitado, violando, por consequência, os Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa.

30. Caso semelhante já foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, ocasião em que identificou que a utilização injustificada de diferentes bases de custo é irregularidade determinante de anulação do edital de licitação, como se vê:

ANÁLISE

(...)

41. Deve ser analisada, ainda, a questão da **utilização de múltiplos valores de custos para um mesmo insumo**, para a qual não houve pronunciamento da (...) em resposta à oitiva. Conforme alegado pela representante, o item 'servente' foi cotado com dois custos distintos no orçamento de referência (R\$ 8,26 – Sinapi 6111; e R\$ 12,01 – Sicro P9824). A representatividade com base no Sinapi foi de 6,5% e a do Sicro 4,73% do orçamento global (peça 18, p. 128).

42. **A utilização de duas bases de custo não está justificada** nos documentos enviados pela Prefeitura. De acordo com o Decreto 7.983/2013, o Sinapi será utilizado em obras de engenharia em geral, enquanto o Sicro será utilizado em obras de infraestrutura de transportes. Logo, **não há amparo para utilização do Sicro no insumo analisado, sobretudo se há, no Sinapi, cotação para o mesmo item**, a qual tornaria o contrato menos oneroso para a Administração.

43. Assim, considerando os fundamentos indicados na presente instrução, bem como os presentes na instrução de peça 10, **entende-se que as irregularidades subsistentes indicam a necessidade de se determinar a anulação da Concorrência** 041/2018-CPL/Obras II, face o estágio de análise das propostas.

44. Tendo em vista o estágio do processo, torna-se desnecessária a análise quanto aos requisitos para a concessão de medida cautelar, devendo a presente representação ser conhecida e, no mérito, considerada procedente, **determinando-se a anulação do ato impugnado.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



COSAMPA Projetos e Construções Ltda.
Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.
CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



47. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

b) **determinar** ao Município de Teresina/PI:

(..)

ii) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso pretenda promover nova licitação, com recursos federais, faça sanar as irregularidades identificadas no edital da Concorrência 041/2018-CPL/Obras II (defasagem temporal do orçamento; imprevisibilidade da cláusula de reajuste de preços a ser aplicada; **múltiplos valores de custo para um mesmo insumo; utilização injustificada da base Sicro; e uso múltiplas datas base no orçamento estimado**); (TCU, Acórdão 1658/2019 – 2ª Câmara)

31. Ademais, o TCU bem entende que, se algum licitante verificar falha na composição do orçamento elaborado pela Administração, cabe a ele dar ciência do fato à comissão de licitação, que, de acordo, deverá corrigir a planilha, divulgar o fato aos demais licitantes e restituir o prazo para a apresentação de propostas:

A apresentação dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, é obrigação da Administração Pública (...). **Se, mesmo assim, algum licitante verificar falha na composição do orçamento elaborado pela Administração, cabe a ele dar ciência do fato à comissão de licitação, que, de acordo, deverá corrigir a planilha, divulgar o fato aos demais licitantes e restituir o prazo para a apresentação de propostas.** (TCU, Acórdão nº 6.456/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

32. Sobretudo, aquela Corte de Contas já se manifestou expressamente quanto a irregularidade de licitação com orçamento defasado, **como também se pode**

entender um orçamento descompassado/desorientado como é o da presente licitação, a teor:

Um orçamento defasado afronta (...) a jurisprudência deste Tribunal e os princípios básicos da Administração Pública. (TCU, Acórdão nº 2265/2020 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 26/08/2020).

33. Assim, **revela-se imprescindível que o valor estimado pela Administração Pública seja um dado muito bem coletado**, atento às especificidades da obra, **para que não se manifeste um valor irreal e contrário a finalidade buscada pelo procedimento licitatório.**

34. Afinal, trata-se de uma distorção relevante de preços, de forma que a aquiescência com a não verificação de tamanha irregularidade **configura comportamento administrativo negligente, ofensivo ao princípio da boa administração da coisa pública**, obrigação inerente a qualquer exercício da função administrativa.

b) Da ilegal limitação a "engenheiro eletricista" para fins de capacidade técnico-profissional

35. Inicialmente, veja-se:

9.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

{...}

9.2.4.2. Capacidade Técnica Profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, profissionais de nível superior,

ENGENHEIRO ELETRICISTA, reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) da(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) compatíveis em características conforme as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** a seguir: (Grifos e destaques nossos).

36. Com a devida *vênia*, o Edital também está viciado em suas regras atinentes à capacitação técnico-profissional.

37. Isso porque, inadvertidamente, impôs o Edital a obrigação de que os licitantes apresentem, necessariamente, "profissional com formação plena em Engenharia Elétrica". **Trata-se de um atropelo do Edital aos ditames da Lei 8.666/93.**

38. Afinal, o objetivo da capacidade técnico-profissional é aferir se o respectivo licitante detém, em seu quadro de colaboradores, profissional que comprove experiência em atividades semelhantes ao objeto do respectivo certame. **Não pode nem deve a Administração Pública especificar (leia-se, restringir) que tipo de graduação tal profissional deva ter! No presente caso, não há justificativa técnica para tal.**

39. Caso fosse essa a ideia do legislador, certamente assim o teria previsto na Lei 8.666/93. Portanto, e conforme já amplamente demonstrado nesta Impugnação, **não pode o Edital inovar e criar seus próprios requisitos de habilitação/qualificação, sob pena de colidir com inúmeros preceitos e princípios do Direito Administrativo.**



40. Portanto, também por essa razão, trata-se de um requisito a ser extirpado do Edital da Licitação.

c) Da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes

41. Inicialmente, veja-se:

9.2.4.3. Para atendimento à qualificação técnico-operacional: O licitante deverá apresentar um ou mais Atestado(s) **devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s)** que comprovem que o licitante tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas serviços compatíveis em características conforme as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA a seguir: (Grifos e destaques nossos).

42. É ilegal a exigência de certidões de acervo técnico (CAT) para empresa, pois o CONFEA no Art. 55 da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.



youtube.com/br/grupocosampa



facebook.com/cosampainformal

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/company/cosampa



instagram.com/cosampa

43. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

44. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e



youtube.com/grupocosampa



facebook.com/cosampacentral

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/company/cosampa



instagram.com/cosampa

contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

45. Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

46. Pelo quanto exposto, não restam dúvidas de que a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

47. A atribuição de efeito suspensivo a impugnação ao edital ocorre para evitar danos e prejuízos de difícil reparação, como seria o prosseguimento desta licitação com o orçamento irregular e demais inconsistências apontadas acima.

48. Notadamente, caso não concedido o efeito suspensivo ao presente requerimento, o perigo na demora é patente, considerando que:

a) A participação da Impugnante está sendo obstada, lesando seu direito de licitar;

b) A ampla competitividade do certame será prejudicada, na medida em que licitantes respeitáveis serão afastados de oferecer propostas, limitando a competição a eventuais licitantes aventureiros;



facebook.com/
cosampadireita

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/com
pany/cosampa



instagram.com
/cosampa

c) Caso haja um vencedor, o certame originará um contrato instabilizado financeiramente, criando uma enorme insegurança jurídica e obstando, sobretudo, a própria realização da obra objeto do certame, causando prejuízo com mobilização, desmobilização, indenizações etc.;

49. Do exposto, pede-se a concessão do efeito suspensivo a presente impugnação ao edital.

DOS REQUERIMENTOS

50. Por tudo quanto exposto, requer seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da CF, no item 4.4. do Edital e art. 41, §2º da Lei 8.666/93, posto que tempestiva, no sentido especial de pugnar pela:

a) Concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a entrega dos envelopes está designada para 09/08/2021 e considerando o perigo na demora e prejuízos que advirão caso o certame prossiga da forma como está, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

b) Seja retificado o orçamento referencial da presente licitação, especialmente para que passe a refletir preços compatíveis com aqueles efetivamente praticados em mercado, de forma a assegurar a exequibilidade fática das propostas e evitar que o desfecho dessa licitação seja um contrato instabilizado financeiramente, **especialmente para que o orçamento referencial seja baseado em um sistema referencial condizente com especificidades do objeto, e não a partir da utilização irrefletida/injustificada de 17 (dezessete) sistemas referenciais diferentes**, que fulmina na completa desvirtuação de uma análise paramétrica da forma como está atualmente e na contrariedade ao



youtube.com/c/grupocosampa



facebook.com/cosampainicial

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 50.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/com/pany/cosampa



instagram.com/cosampa

entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 1658/2019 – 2ª Câmara);

b.1) Que seja reavaliada/retificada a utilização de preços do mesmo banco com encargos sociais divergentes a exemplo da SINAPI, que foram utilizados preços para o eletricitista com desoneração e sem desoneração.

c) Que se retire a limitação ilegal a "engenheiro eletricitista" para fins de capacidade técnico-profissional, por ser medida ilegal e restritiva do caráter competitivo do certame (item 9.2.4.2. e correlatos);

d) Que se retire a exigência ilegal de certidões de acervo técnico (CAT) para empresa, pois o CONFEA no Art. 55 da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica (item 9.2.4.3. e correlatos);

e) Com as correções indicadas acima, que seja divulgado o fato a todos os licitantes e restituído o prazo para a apresentação de propostas a serem acolhidas em uma nova sessão com data a ser designada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de agosto de 2021.

JANIO KEILTHON

TEIXEIRA

COSTA:32992912387

Assinado de forma digital por

JANIO KEILTHON TEIXEIRA

COSTA:32992912387

Dados: 2021.08.03 11:05:15 -03'00'

COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

(CNPJ nº 03.006.548/0001-37)



youtube.com/jc/
grupocosampa

facebook.com/
cosambaoficial

COSAMPA Projetos e Construções Ltda.

Rua Manoel Aguiar Pontes nº 135 - Boa Vista - Fortaleza - CE.

CEP 60.867-295 - Fone (85) 3033.3477 - licitacao@cosampa.com.br



linkedin.com/com
pany/cosampa

instagram.com
/cosampa